



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Autos nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Classe Execução Fiscal
Assunto Restituição / Indenização de Despesa

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de novembro de 2017, faço os presentes autos conclusos ao Juiz da Vara da Dívida Ativa Estadual, Dr. Marco Antônio Pinto da Costa.

Bernardo J N Antunes
Diretor de Secretaria

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Perscrutados...

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA E RESTITUIÇÃO DE RECOLHIMENTOS INDEVIDOS apresentada por XXXXXXXXXXXX em face do ESTADO DO AMAZONAS.

Aduz que é servidor público e desde 2013 é portador do HIV(AIDS), e por conta disso é submetido, regularmente, a tratamento medicamentoso deveras oneroso. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da retenção do imposto de renda sobre a sua remuneração, com a consequente expedição de ofícios aos órgãos competentes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela provisória de urgência demanda a necessidade de os seguintes requisitos, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado; o dano de difícil reparação; e a reversibilidade de medida. O CPC expende que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do**



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (destaquei)

Ab initio, imperioso salientar que, no Direito Processual Público, a concessão de Tutela Provisória em desfavor da Fazenda Pública encontra certas desventuras na legislação atinente à matéria, qual seja, a Lei 8437/92, os arts. 1º e 2º-B da Lei 9494/97, o art. 7º, §§2º e 5º da Lei 12016/2009 e o art. 29-B da Lei 8036/90.

Ao tratar sobre o tema, o jurista Leonardo Carneiro de Cunha conclui que: Parte entende que seriam inconstitucionais porque implicariam ofensa à inafastabilidade da tutela jurisdicional, enquanto outra parcela propugna aconstitucionalidade, uma vez que nesses casos não existem requisitos para sua concessão em razão da ausência de periculum in mora, ou em razão de sua irreversibilidade. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda Pública em juízo. 13ª ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 303).

Segue a docência: [...] Não há inconstitucionalidade na vedação. Nas hipóteses previstas em lei, não é possível, em princípio, haver a tutela de urgência contra a Fazenda Pública. Pode, porém, o juiz, demonstrando fundamentadamente, que a hipótese reclama uma regra de exceção, afastar a norma e conceder medida. O certo, e enfim, é que tais restrições reclamam exegese restritiva, somente sendo vedada a concessão da tutela de urgência nos casos expressamente indicados no dispositivo legal.(2 CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda Pública em juízo. 13ª ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 306).

Isto posto, nota-se que as referidas hipóteses geram controvérsias tanto na doutrina quanto na jurisprudência acerca da sua constitucionalidade, porém, entende-se que, em certas situações, a **mitigação** deve ser um meio eleito pelo Poder Judiciário para seguir a sua máxima quanto à inafastabilidade da tutela jurisdicional.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Em relação ao artigo 1º, § 3º da Lei nº 8437/92 (não caberá tutela de urgência que esgote, mesmo que parcialmente o objeto da ação), este Juízo entende que o pleito atinente à suspensão da retenção do imposto de renda na folha de pagamento do Autor remete a uma hipótese excepcional a qual não pode ficar à mercê da referida vedação legal, máxime quando se percebe que o autor é portador de SIDA, enfermidade esta que possui intensa gravidade e altos custos.

Portanto, diante da breve exposição, depreende-se que o pleito sob exame intentado em sede de tutela provisória não esbarra em nenhuma das vedações legais retromencionadas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ISENÇÃO DE IR. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. Caso concreto em que a parte autora tem Hepatite C com cirrose. Ainda que o Child-Pugh esteja enquadrado no escore A, o que indica que não está em risco neste momento, não há lógica em aguardar que evolua ao quadro Child-Pugh B, de necessidade de transplante, para se reconhecer a gravidade. Outrossim, é incontroversa a cirrose. Demonstrado que o caso em tela se amolda à hepatopatia grave, moléstia descrita no inciso XIV, do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/88, como hipótese de isenção. Evidenciada a probabilidade do direito da parte autora, assim como o perigo de dano. Logo, preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, merece ser reformada a decisão do Juízo a quo que denegou a antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJRS, Agravo de Instrumento 71007995541, Relator(a): Mauro Caum Gonçalves, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Julgado em: 27/02/2019, Publicado em: 13/03/2019)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. PACIENTE SUBMETIDO A ATO CIRÚRGICO (PROSTATECTOMIA RADICAL). FINALIDADE DA LEI. 1. A preliminar, argüida pela agravante, não pode ser acolhida, uma vez que suficientemente assente na jurisprudência, inclusive da Turma, que a concessão de antecipação de tutela, uma vez que presentes os requisitos próprios, é direito da parte, ainda que a decisão definitiva, contra a Fazenda Pública, esteja a depender do reexame necessário, não se confundindo a eficácia definitiva com o provimento dado no bojo da jurisdição preventiva, enquanto garantia constitucional. Também inviável a preliminar, argüida pelo agravado, de irregularidade na formação do instrumento, pois o recurso foi instruído com as peças obrigatórias, cabendo, em relação às denominadas úteis, a prévia intimação da agravante para regularização, como condição para a aplicação de sanção processual, o que sequer foi necessário, tendo em vista a juntada voluntária promovida pelo próprio agravado. 2. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 8.541/92, prevê a isenção do imposto de renda aos portadores de neoplasia maligna, benefício fiscal que se reputa devido, em juízo sumário, ainda que o contribuinte, com diagnóstico de carcinoma (tumor maligno) de próstata, tenha sido submetido à cirurgia (prostatectomia radical) que, enquanto



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

mera forma de tratamento, sem garantia de cura definitiva, não o excluiu, pois, da incidência da norma especial. 3. A lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que por sua gravidade e fatalidade potencial, exige, qualquer que seja sua extensão e fase, tratamento dispendioso e contínuo, fator que, certamente, orientou o legislador a conceder aos contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF da 3ª Região, AG 197467/SP, Rel. Juiz Carlos Muta, Terceira Turma, DJ de 15.06.2005, pg 394)

Por sequela, cabe asseverar que a legislação tributária concede isenção do imposto de renda para os aposentados portadores de moléstia grave. Conquanto a isso, a concessão do benefício deve estrita observância a alguns requisitos, dentre eles: aposentadoria, moléstia grave discriminada na lei e comprovação por laudo médico oficial.

Com efeito, preceitua a Lei Federal n. 7.713/88 que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052,
de 2004)

Por sua vez, a Lei 9.250/95 estabelece o procedimento para a concessão da isenção, a qual trago à baila:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Assim sendo, o autor trouxe aos autos laudo médico, fl. 29, confirmando encontra-se acometido da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, fazendo jus a suspensão da retenção do imposto de renda, por ser portador de moléstia grave.

Impende sopesar outrossim que a isenção prevista na aludida lei abrange a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, consoante se pode vislumbrar da remansosa jurisprudência. Nesse sentido:

IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. AIDS. SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA(SIDA). PORTADORES DO VÍRUS HIV. ART.6º DA LEI 7.713/1988. ISENÇÃO POSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1.Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, e adotado por esta Turma, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade para o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, uma vez que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico (Resp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Dje 20.2.2006). 2. Ainda, a isenção do Imposto de Renda devido ao acontecimento de moléstia grave prevista no art.6º da Lei nº7.713, de 22 dezembro de 1988, não estabeleceu qualquer restrição quanto ao estado evolutivo da doença. 3. É sabido que tanto o portador do vírus HIV quanto o paciente dependerá dos vários cuidados que sua saúde passará a exigir, principalmente o uso contínuo de medicamentos. 4. não seria razoável, portanto, admitir-se a concessão do benefício da isenção do imposto de renda somente no estágio avançado da doença que é irreversível.(TRF4, APELREEX 0006721-63.2008.4.04.7105, PRIMEIRA TURMA, Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 27/10/2011). 5. Recurso a que se nega provimento.

A par disso, o portador de S.I.D.A. deverá ser igualmente beneficiado com a isenção do imposto de renda nos termos do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988.

De outro turno, torna-se mister ressaltar a desnecessidade de laudo oficial para a concessão do benefício fiscal conforme se depreende do teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Súmula 598 - É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova. (Súmula 598, PRIMEIRA



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe
20/11/2017)

Nesse jaez, tanto os laudos médicos quanto toda documentação constante dos autos atestam que o autor possui o Vírus da Imunodeficiência Humana, fazendo-se despciendo o laudo médico oficial. No que tange à extensão da isenção aos servidores que não se encontram aposentados, curial salientar que, muito embora a isenção tenha caráter restritivo, os trabalhadores aposentados, aguardando aposentadoria ou em atividade devem receber o mesmo tratamento por suportarem a amargura e a infelicidade de portarem tal moléstia, sob pena de restar configurada verdadeira ofensa aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

Cabe mencionar que a ratio essendi da norma tem por escopo assegurar o afastamento da incidência do imposto sobre o rendimento do portador de moléstia grave, independentemente de qual situação se encontre.

Não menos relevante é o fato de que a própria Procuradoria Geral da República ingressou com AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com a finalidade de estender tal isenção ao trabalhador em atividade.

Colaciona-se o introito da mencionada ação:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART.
6.º XIV DA LEI N.º 7.713/1988.
DOENÇA GRAVE. CONCESSÃO
SOBRE RENDIMENTOS DE
TRABALHADOR EM ATIVIDADE.
POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
(ART. 1.º III DA CONSTITUIÇÃO), DOS
VALORES SOCIAIS DO TRABALHO
(ART. 1.º IV DA CONSTITUIÇÃO) E
DA IGUALDADE (ART. 5.º CAPUT DA
CONSTITUIÇÃO). ESPECIAL
PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL
CONFERIDA ÀS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA PELA CONSTITUIÇÃO
E PELA CONVENÇÃO DE NOVA
YORK AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E
OS VALORES SOCIAIS DO
TRABALHO E DA IGUALDADE.

É de bom alvitre mencionar que hodiernamente os Tribunais Pátrios vem reiteradamente se posicionando no sentido de estender tal benefício aos trabalhadores portadores de moléstia grave que ainda se encontram em atividade ou



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

aguardando aposentadoria.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART, XIV, DA LEI Nº 7.713/88)- ISENÇÃO:" RENDIMENTOS "DA ATIVIDADE, NÃO APENAS" RENDIMENTOS "DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) – EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1- A isenção, vicejando só em prol dos" inativos portadores de moléstias graves ", está descompromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital. 2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo" geral e ex vi legis ", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas. 3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a conseqüência para os males. Mantida a densidade de significado (" ratio legis ") para justificar a isenção, que sempre foi o" fato objetivo da moléstia grave em si "e a idéia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abremse novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade)



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

e, até, valores decorrentes de vínculos posteriores (rendimentos da atividade). 4- Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos "e, simultaneamente," doente quanto a proventos ". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor. 5- O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão. 6- Cabe ao interprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência. (grifo nosso)(PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. LEUCEMIA. ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. TERMO INICIAL. DATA EM QUE RECONHECIDA A MOLÉSTIA POR LAUDO OFICIAL. 1. Estando comprovado ser a parte autora

portadora de moléstia grave, nos termos indicados no inciso XIV, artigo 6º, da Lei 7.713/1988, com a alteração trazida pela Lei 11.052/2004, o benefício da isenção de imposto de renda deve ser observado em relação aos rendimentos percebidos a partir da data em que a doença foi diagnosticada, por meio de laudo médico oficial - mesmo



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

que o contribuinte ainda esteja em atividade.2."Em se tratando de benefício fiscal destinado a propiciar ao contribuinte aposentado ou reformado, em virtude de acidente em serviço, bempara suportar o custo elevado do tratamento permanente enquanto padecer da moléstia, a sua concessão é devida, tanto na atividade como na inatividade, tendo em vista que, em ambas as hipóteses, o sacrifício é o mesmo, prestigiando-se, assim, os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, na defesa do postulado maior da proteção e da valorização da vida, na dimensão de respeito ao valor da saúde, como garantia fundamental prevista em nossa Carta Magna (CF, arts. 1º, III, 5º, caput, 196 e 170, caput)."(AC 0006591-17.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.518 de 14/11/2011).3. Apelação provida. (grifos do autor) PRIMEIRA REGIÃO. TRF1. 6ª Turma Suplementar. Numeração Única: 0002864-15.2002.4.01.3900. AC 2002.39.00.002864-0 / PA. Relator Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga, p. 15/08/2012 e-DJF1 P. 1090, data da decisao 06/08/2012.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, LEI 7.713/88. APLICAÇÃO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE. PROVIMENTO. I - Ao dispor que as leis que deferem isenção se interpretam em conformidade com o seu significado literal, o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, teve em vista resguardar o dever geral de todos os cidadãos em contribuir com os gastos públicos. Deste modo, toda e qualquer desoneração de obrigação tributária, como



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

é o caso da isenção, há de fundar-se em causa razoável, pena de constituir afronta ao princípio da isonomia. II - O art. 111, II, do Código Tributário Nacional, demais de não esgotar todas as possibilidades de interpretação em matéria de isenções, rende vassalagem aos demais valores do sistema jurídico, entre os quais está o postulado isonômico. III - A isonomia, na atualidade, não possui apenas conteúdo negativo, tendente a invalidar posturas (normativas ou não) que estabeleçam desigualdades, mas nítida e inegável feição positiva, a respaldar o deferimento de utilidades que restabeleçam o equilíbrio de tratamento afetado. IV - Considerando-se que, igualmente ao servidor inativo, o que ainda persiste no serviço público, caso venha a ser acometido de qualquer das enfermidades previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, terá, forçosamente, de enfrentar o oneroso custeio com o necessário tratamento, existe também na última hipótese (servidor em atividade) o motivo que ensejou a disciplina tributária excepcional. V - Comprovado ser o apelante portador de enfermidade incapacitante, desde 2000, há de ser reconhecida a isenção do Imposto de Renda em relação aos anos-base de 2004, 2005 e 2006. V - Apelação provida.
PROCESSO: 200984000081030,
AC528742/RN, RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL
EDÍLSON NOBRE, Quarta Turma,
JULGAMENTO: 13/12/2011,
PUBLICAÇÃO: DJE 16/12/2011 -Página
345)

Daí os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado.

De igual turno, a incidência mensal do imposto de renda sobre a remuneração, além de recair em verba de remuneração com caráter alimentar, gera inúmeros prejuízos, notadamente quanto ao sustento próprio e de sua família, assim como no suporte dos custos inerentes ao tratamento permanente da patologia incapacitante.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO

Vara Especializada da Dívida Ativa Estadual

Daí o periculum in mora.

Por fim, não há possibilidade da irreversibilidade dos efeitos deste decisum, muito em razão do imposto poder ser cobrado posteriormente pelo Estado do Amazonas em caso de não provimento meritório. Em sentido inverso, no entanto, o mesmo cenário, de fato, não ocorre, uma vez que eventual ausência de assistência médica em decorrência do decréscimo salarial poderá causar prejuízos irreversíveis na saúde do Autor, inclusive, o próprio óbito.

DISPOSITIVO

Recebo a presente ação.

Ex positis, concedo a tutela de urgência inaudita altera pars para suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos percebidos pelo Autor, nos termos da fundamentação.

Cite-se o Estado do Amazonas, via portal eletrônico, para que no prazo legal, apresente contestação, caso queira.

Intime-se o autor para antecipar as despesas de locomoção do oficial de justiça para a notificação do órgão competente para fiel cumprimento do decisum.

Cumprida a medida, expeça-se o competente mandado. Expeça-se ofícios aos órgãos elencados na inicial, caso seja necessário.

À secretaria para providências de *práxis*.

Cumpra-se.

Manaus, 18 de outubro de 2019.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, stylized strokes.

Marco A P Costa
Juiz de Direito